

PELA SOCIOLOGIA JUSFILOSÓFICA^{**}

NONET, Philippe

Professor Emérito (University
of California, Berkeley).

TRADUÇÃO

COSTA-NETO, João

Professor Doutor na Faculdade
de Direito (UnB).

joaocostaneto@outlook.com
orcid.org/0000-0002-7701-9995



SÁ, Leticia Costa Ribeiro Fonseca de

Assistente Acadêmica (UnB).

manumissao@hotmail.com
orcid.org/0009-0001-4467-0271



.....

Submetido em: 25/07/2025

Autor convidado

* Publicação original: “For jurisprudential sociology”, *Law & Society Review*, volume 10, issue 4, Summer 1976, pp. 525-545 (DOI: <https://doi.org/10.2307/3053296>).

** Agradeço a Leo Lowenthal, Philip Selznick, Pamela Utz e Paul van Seters por me ajudarem a aperfeiçoar a minuta deste artigo¹.

¹ As expressões “teoria do direito” e “filosofia do direito” foram basicamente tomadas como sinônimas no presente texto, assim como feito pelo autor e a exemplo do que ocorre, grosso modo, em língua inglesa, com “jurisprudence” e “philosophy of law” [N.T.].

Dez anos atrás, na primeira edição deste periódico, Carl A. Auerbach criticou algumas das primeiras declarações de uma emergente “perspectiva de Berkeley” na sociologia do direito (Auerbach, 1966)². Selznick, Skolnick, Carlin e eu fomos repreendidos por propor, em diferentes termos, que uma preocupação central da sociologia do direito deveria ser estudar os fundamentos sociais do ideal de legalidade (Selznick, 1961, 1968; Skolnick, 1965; Carlin; Nonet, 1968).

Em parte, Auerbach estava preocupado com o aparente lapso de lógica em uma abordagem que parecia alegar que conclusões avaliativas (x é ou não “jurídico” ou “legal”) poderiam ser alcançadas por uma investigação científica social puramente factual. Alguns de nós em Berkeley aparentemente teríamos esquecido a distinção entre declarações factuais e normativas. Mas essa não era a principal objeção. Embora tenha criticado nossa lógica, Auerbach endossou nossa visão mais ampla. Escrevendo do ponto de vista de um “professor de direito reformista” (1966, p. 104), ele expressou forte concordância com uma declaração de Selznick no sentido de que o objetivo da sociologia do direito deveria ser estabelecer “princípios de crítica a serem aplicados ao direito positivo existente”, princípios baseados em “generalizações científicas, fundamentadas em afirmações garantidas sobre os homens, sobre grupos, sobre os efeitos do próprio direito” (Selznick, 1961; Auerbach, 1966, p. 93).

A preocupação básica de Auerbach era que o foco apenas na legalidade “restringiria desnecessariamente os estudos sociais do direito” (Auerbach, 1966, p. 91). Era prematuro, ele temia, que a sociologia impusesse critérios rigorosos de relevância teórica, quaisquer que fossem. A busca pela ortodoxia só poderia estreitar a abrangência, empobrecer as fontes e reduzir a promessa da investigação social. O crescimento intelectual exigiu lançar

² A frase “perspectiva de Berkeley” ou “programa de Berkeley” é minha. Não se pretende sugerir que todos os meus colegas em Berkeley concordem com as proposições que reuni sob esse rótulo conveniente. Tal consenso é muito improvável em tal lugar.

uma ampla rede, deixar de lado questões de definição, cruzar fronteiras disciplinares, seguir vários caminhos de investigação e (na prática e, portanto, o que é mais importante) facilitar a integração da pesquisa jurídica e social.

1 “SOCIOLOGIA PURA”

Dez anos (e incontáveis horas de palestras e discussões) depois, a ideia de que a sociologia pode procurar desenvolver adequadamente uma teoria normativa do direito permanece impopular. De fato, se formos julgar por seus manifestos mais recentes, a oposição endureceu e aumentou. Em dois ensaios recentes (Black, 1972a, 1972b), Donald Black (1972a, p. 709), que se descreve como “um adepto intransigente da abordagem positivista”, reafirma a teoria de que “os juízos de valor não podem ser descobertos no mundo empírico” (Black, 1972b, p. 1092). Portanto, ele argumenta, “as considerações de valor são tão irrelevantes para uma sociologia do direito quanto para qualquer outra teoria científica” (Black, 1972b, p. 1087), e “a busca pelo ‘distintamente jurídico’ é inerentemente não científica” (Black, 1972b, p. 1092). O propósito de Black não é apenas nos lembrar de um problema de lógica ou nos alertar contra uma possível fonte de viés. Tampouco é insistir em uma visão mais ampla da tarefa das ciências sociais no estudo do direito. Pelo contrário, trata-se de definir limites dentro dos quais a investigação social deve ser confinada, sob pena de perder sua “pureza”.

De acordo com Black (1972b, p. 1087), “uma abordagem puramente sociológica do direito deve envolver não uma avaliação das políticas públicas jurídicas, mas sim uma análise científica da vida jurídica como um sistema de comportamento”. Quando “os sociólogos se movem... além da ciência e lidam com questões de avaliação jurídica” (Black, 1972b, p. 1087), eles “retardam severamente o desenvolvimento de seu campo. Na melhor das hipóteses, eles oferecem uma sociologia do direito aplicada – na pior das hipóteses, pura ideologia” (Black, 1972b, p. 1087). Se a pesquisa “relaciona as descobertas empíricas com

ideias jurídicas que estão claramente expressas no direito escrito” (Black, 1972b, p. 1089), então ela constitui sociologia aplicada. Mas “quando a realidade jurídica é comparada a um ideal sem referência empírica identificável, como ‘o Estado de Direito’ ou o ‘devido processo’, o investigador pode inadvertidamente implantar seus ideais pessoais como se fossem os ideais jurídicos da sociedade. Nesse ponto, a ciência social cessa e a defesa começa” (Black, 1972b, p. 1090). O investigador “sai da sociologia e entra na teoria do direito” (Black, 1972a, p. 712), que está inevitavelmente “saturada de ideologia, avaliação e interesse” (Black, 1972a, p. 712).

A certa altura, Black (1972b, p. 1089) admite que a sociologia do direito “aplicada” pode ser valiosa para as pessoas interessadas na reforma do direito. Mas, posteriormente, volta atrás nessa concessão, com base na teoria de que “a qualidade da ciência aplicada depende da qualidade da ciência pura. Atualmente, a sociologia do direito aplicada tem pouco a aplicar. Que reclamação mais séria poderia ser feita contra ela? (Black, 1972b, p. 1100). Portanto, o sociólogo deve retornar à sua missão básica – a formulação de uma “teoria geral do direito”, ou seja, uma teoria que “busca descobrir os princípios e mecanismos que predizem os padrões empíricos do direito, quer esses padrões ocorram nos dias de hoje, quer no passado, independentemente da área substantiva do direito envolvida e independentemente da sociedade” (Black, 1972b, p. 1096).

Seria pouco caridoso avaliar essas ideias como um ponto de vista filosófico. Embora Black (1972b, p. 1096) diga que raciocina a partir de “princípios positivistas básicos” (que ele considera como a ortodoxia incondicional da filosofia da ciência contemporânea), suas declarações são menos do que um modelo de lucidez filosófica. São soltas, inconsistentes e ignorantes de qualquer crítica à teoria que pretendem articular. Infelizmente, isso não significa que as opiniões que Black defende não precisem ser levadas a sério. Elas são amplamente compartilhadas. Expressam uma mentalidade e delineiam um programa que

pode moldar o trabalho futuro na sociologia do direito. É necessário e justo que perguntemos o que elas oferecem. A resposta, acredito, é a esterilidade intelectual.

Dizer que a mentalidade da “sociologia pura” é amplamente compartilhada não é afirmar que a maioria, ou mesmo muitos, cientistas sociais concordariam precisamente com a maneira como Black formula seus princípios. Na verdade, devo esperar que a maioria prefira uma versão mais cautelosa e qualificada; poucos têm o gosto de Black pela integridade dogmática. No entanto, Black articula uma ortodoxia predominante da tarefa científico social, e é crédito seu que o faz sem hesitar. Apenas Glendon Schubert chega perto dele a esse respeito (Schubert, 1975, p. 1-56 [*passim* e especialmente na página 15]). O cerne dessa ortodoxia é uma profunda desconfiança em relação aos elementos avaliativos do discurso científico social, especialmente quando a avaliação é composta de ambiguidade (outro pecado mortal). Essa desconfiança é mais claramente aparente nos cânones que regem os escritos rituais das ciências sociais, como propostas de subsídios para pesquisas “básicas”, artigos para periódicos profissionais ou os inevitáveis comentários metodológicos pelos quais os cientistas sociais prefaciam seus próprios pensamentos e criticam seus colegas. Talvez muitos cientistas sociais, como Black, pensem que esses cânones (a favor de “teoria geral”, conceitos “claramente definidos”, “referentes comportamentais objetivamente identificáveis”, etc.; e contra julgamentos “normativos”, conceitos “tendenciosos e etnocêntricos”, “termos vagos que exigem julgamentos subjetivos ou impressionistas”, etc.) decorrem do positivismo lógico. Mais apropriadamente, eles são o resultado de uma corrida febril para moldar o conhecimento social após um modelo grosseiramente idealizado das ciências “duras”. Infelizmente, a pressa significou apenas que alguns fins selecionados e altamente formais da ciência – a busca pela objetividade, o esclarecimento de ideias – foram, por decreto, transformados em pré-requisitos da pesquisa social. O resultado é um conjunto de regras que proíbem o trabalho sobre os aspectos

mais obscuros, indescritíveis e problemáticos da experiência humana e limitam a ciência social a (des)confirmar o óbvio ou o trivial.

Como Black observa, a “sociologia pura” é profundamente estranha às perspectivas que governaram o crescimento da sociologia. Ainda hoje, embora a grande maioria dos cientistas sociais cante e dance em rituais de reafirmação de seus cânones, na verdade todos eles trapaceiam constantemente em seu trabalho real. Lá, o foco (explícito ou implícito) está no esclarecimento de valores, na avaliação das instituições, na avaliação da política, nas condições que frustram ou facilitam as aspirações. A esse respeito, a sociologia do direito não difere de outros campos da disciplina: por exemplo, estratificação (leia-se: justiça distributiva) ou socialização (leia-se: desenvolvimento moral). Obviamente, a sociologia carrega marcas de nascença de suas origens no estudo normativo da política, direito, economia, cultura. Além disso, goste-se ou não, o significado intelectual das ideias sociológicas permanece em grande parte derivado. Na ausência de qualquer corpo autônomo (e persuasivo) de teoria sociológica, as conclusões da investigação social continuam a ganhar significado e ressonância principalmente pelo que contribuem para os ramos políticos, jurídicos, econômicos e outros ramos do pensamento “normativo” – em outras palavras, para nossa compreensão das condições e custos da busca de várias aspirações humanas, como democracia, justiça, eficiência, intimidade.

A julgar pela experiência passada, essa situação provavelmente não mudará. Se fôssemos ensinar apenas “sociologia pura”, teríamos que formar analfabetos; e pesquisas tão limitadas só aumentariam uma já grande indulgência no onanismo intelectual. Tendo direito, política, e economia para pensar, conseguimos reter alguns fatos, alguma história e algumas ideias para ensinar, salvando assim nossos alunos da ignorância radical. Além disso, direito, política e economia não são apenas assuntos de teoria; eles também são contextos-chave de ação dentro dos quais a experiência social se acumula. É claro que é por isso que eles foram e continuam sendo focos de reflexão. Nesses contextos, a experiência organiza-

se em torno das necessidades, interesses, propósitos, aspirações – que são a essência da vida humana. E as lições tiradas dessa experiência naturalmente pressupõem a forma de declarações sobre a “adequação”, “eficácia”, “realizações”, “limitações”, “crescimento” e “declínio” de vários arranjos sociais. Por que essa maneira “normativa” de falar deveria, aos olhos de alguns de nossos contemporâneos, tornar essas declarações indignas de investigação científica é um dos mistérios mais obscuros do pensamento moderno.

Dadas suas realizações passadas, a “sociologia pura” pareceria um investimento intelectual de alto risco e muito especulativo. Devemos, é claro, tolerar, e até encorajar, os poucos que podem tentar. Mas isso não significa que devemos permitir que se torne um programa para o resto de nós. Pelo contrário, a experiência recomenda o que tem sido um princípio fundamental do “programa de Berkeley” na sociologia jurídica: assim como outros ramos da sociologia precisam ser informados pelo pensamento normativo sobre o qual comentam, a sociologia do direito deve ser jusfilosoficamente informada (Princípio I). Mesmo que uma “sociologia do direito pura se desenvolvesse, ainda deveríamos querer investir a maior parte de nossos recursos em empreendimentos mais tangivelmente frutíferos. A razão para isso é o rendimento relativamente baixo de trabalho puramente teórico de qualquer tipo, em toda sociologia e filosofia, tanto na teoria ou filosofia do direito quanto na sociologia do direito. Daí outro princípio do programa de Berkeley (também, lamentavelmente, o menos observado): a sociologia do direito deve ter valor redentor para a política. Nunca deixe nenhum projeto basear-se apenas em seus méritos teóricos (Princípio II).

2 IGNORÂNCIA PRESCRITA

Black não nega o fundamento factual desses princípios. Ele deplora-o e, em vez disso, insiste que a sociologia rompa sua continuidade com a filosofia normativa e com sua própria história. Infelizmente, tal ruptura acarreta custos intelectuais sérios e tangíveis, contra os

quais o futuro especulativo da sociologia “pura” não pode pesar muito. O principal custo é, obviamente, uma educação severamente empobrecida. Caso o ponto não seja tão óbvio quanto eu penso, deixarei o próprio Black ilustrá-lo. Nosso crítico gostaria que a sociologia do direito se soltasse de seu passado jusfilosófico. Assim, ele acha lamentável que a sociologia jurídica “normativa” “se tenha identificado com o desmistificador e o desmascaramento da lei”. Essa orientação, ele argumenta, “remonta ao movimento do realismo jurídico... Grande parte da sociologia jurídica, então, é um novo realismo jurídico, aparecendo no traje prudente da ciência social” (Black, 1972b, p. 1087). Uma sociologia do direito “pura” libertar-se-ia dessa história infeliz. Nessa abordagem purificada, dizem-nos, a lei é vista

como uma coisa como qualquer outra no mundo empírico. É crucial deixar claro que, do ponto de vista sociológico, o direito consiste em atos observáveis, não em regras, como o conceito de regra é empregado tanto na literatura da teoria do direito quanto na linguagem jurídica cotidiana. De um ponto de vista sociológico, *o direito não é o que os advogados consideram preceitos vinculantes ou obrigatórios, mas sim, por exemplo, as disposições observáveis de juízes, policiais, promotores ou autoridades administrativas* (1972b, p. 1091, grifo meu).

Agora, deve ficar claro que essa abordagem supostamente “sociológica” do direito tem seu próprio *pedigree* jusfilosófico: foi por último, e com mais força, defendida por alguns realistas jurídicos³. Também deve ficar claro que a familiaridade com sua história jusfilosófica ajudaria a informar os sociólogos sobre as poderosas objeções às quais essa abordagem é vulnerável. Especificamente, um cientista social jusfilosoficamente informado teria maior probabilidade de entender, junto com H. L. A. Hart, que a frase citada acima em itálico é internamente contraditória (na medida em que o cargo de juiz, policial, etc. é constituído por regras e, portanto, não pode nem mesmo ser identificado sem referência a regras) e seriamente enganosa como um guia para uma explicação empírica dos fenômenos

³ Os realistas ficaram fascinados por Holmes: “As profecias do que os tribunais de fato farão, e nada mais pretensioso, é o que quero dizer com Direito” (Holmes, 1897, p. 460-461).

jurídicos (na medida em que desconsidera o elemento de autoridade nos fenômenos jurídicos) (Hart, 1961, [especialmente] p. 79-88, 132-144). Portanto, ele dificilmente poderia concordar com a afirmação de Black de que a “abordagem sociológica” assim definida “não entra em conflito com a teoria do direito orientada por regras de H. L. A. Hart” (Black, 1972b, p. 1091). Finalmente, ele seria capaz de apreciar que, por mais “cientificamente” inadequado que seja, um foco nas “disposições observáveis” das autoridades faz sentido especial se o propósito de alguém for expor a discrepância entre o que as autoridades fazem e o que devem fazer. Presume aquele mesmo “espírito de desmascaramento” do qual Black quer resgatar a sociologia jurídica.

Se alguém concorda com Black (como eu) que desmascarar é um objetivo muito limitado, muito pouco promissor e muito fácil para a investigação sociológica, talvez a alternativa não seja descartar ou ignorar o papel dos valores, regras e outros elementos normativos nos fenômenos jurídicos, mas sim levá-los mais a sério. Isso faz parte do programa que H. L. A. Hart propôs para a teoria do direito. É também o que Selznick propôs para a sociologia jurídica quando, por razões semelhantes, mas em palavras diferentes, argumentou contra o clima antiformalista (leia-se: cético em relação às regras) que permeou o campo e os seus ascendentes imediatos, quais sejam, o realismo jurídico e a teoria do direito sociológica (Selznick, 1968). Embora Auerbach tenha criticado uma declaração extraída desse argumento (Auerbach, 1966, p. 92), não está claro se ele entendeu, ou mesmo se leu⁴, o argumento como um todo. Mas, a julgar pelo que ele defende em outras partes do artigo, não consigo imaginar que Auerbach possa ter discordado da motivação principal do ensaio de Selznick e de outro princípio básico do programa de Berkeley, que é: a sociologia do direito deve levar a sério as ideias jurídicas (Princípio III. Corolário: os sociólogos que desejam estudar direito devem tornar-se alfabetizados em direito.) Talvez

⁴ Ele refere-se a isso apenas como citado em Skolnick (1965).

uma diferença entre Auerbach e Selznick seja que o primeiro tinha maior confiança na promessa do realismo jurídico e no bom senso das ciências sociais do que o último poderia conseguir reunir. Na verdade, o realismo jurídico estava repleto de ambiguidade em sua postura em relação às ideias jurídicas. Por um lado, esperava tornar o pensamento jurídico mais finalístico, mais orientado para a política, mais consciente das consequências e, portanto, mais informado pelos problemas do direito em ação. Por outro lado, sua impaciência em relação ao formalismo jurídico sugeria uma crítica mais radical da impotência inerente a qualquer pensamento jurídico. Era inevitável que tal perspectiva atraísse cientistas sociais empenhados na desmistificação. Além disso, é muito reconfortante para o estudante de sociologia pensar que pode estudar o “puro” “comportamento” jurídico (sem se preocupar em aprender sobre os argumentos complicados e obscuros que ocupam os advogados) e ainda esperar capturar tudo o que “realmente” importa sobre a ordem jurídica.

Seria perverso, embora não impensável, interpretar o argumento de Selznick como instando, consoante Black, que a sociologia rejeite sua herança jusfilosófica. O remédio para uma leitura simplista do realismo jurídico não é menos, mas sim mais estudo da teoria do direito. Como Black demonstra, um pouco de filosofia é inevitável e inevitavelmente vulnerável a erros graves. É obscuro por qual raciocínio se pode passar da premissa de que os julgamentos morais não são passíveis de testes científicos, para a conclusão de que tais julgamentos (ou seja, o fato de que algumas pessoas sob algumas condições expressam algumas preferências morais) não podem ser objetos de investigação científica. Mas Black parece pensar que seu compromisso com o positivismo exige que ele exclua as declarações normativas da existência factual: em sua opinião, regras e outros materiais que “os advogados consideram preceitos vinculantes ou obrigatórios” (Black, 1972b, p. 1091)⁵ não

⁵ Ver, no entanto, Black (1972a, p. 712), em que ele admite que “a ciência pode dizer-nos o que os outros definem como justo ou bom”, contradizendo-se assim mais uma vez.

são fatos que a sociologia do direito possa estudar. Até agora, deve estar claro que o programa de Black para uma sociologia do direito “pura” oferece não apenas uma, mas duas receitas para a ignorância. A sociologia deve (1) ignorar os problemas, valores e doutrinas da teoria do direito; (2) ignorar as regras, princípios e políticas públicas que constituem o direito, conforme entendido por todos, exceto pelos sociólogos puros.

Mesmo os mais bem intencionados e os mais obstinados achariam tais votos de ignorância impossíveis de honrar sem violação. O próprio Black viola sua religião no mesmo sermão que prega. Assim, ele propõe que uma definição de direito como “controle social estatal” (1972b, p. 1096) satisfaria os requisitos da sociologia pura. Ele acha essa definição simples, bem como “consistente com uma estratégia positivista” (1972b, p. 1096). Por exemplo, é óbvio para Black que tal definição exclui do direito “formas de controle social como... regras burocráticas em organizações privadas” (1972b, p. 1096). Assim, verifica-se, as regras são uma “forma de controle social” e enquadram-se no âmbito da sociologia jurídica se forem estatais; (b) a identificação do jurídico requer a distinção entre a esfera “pública” e a esfera “privada”, um problema que tem assombrado a teoria do direito e a teoria política, e que é a preocupação central do livro que Black exclui da sociologia como um argumento de teoria do direito (1972a).

Pouco depois, Black oferece uma “proposição teórica” que, ele pensa, exemplifica o tipo de ideia que a sociologia pura deve ter como objetivo desenvolver e testar: “O direito tende a envolver-se na vida social na medida em que outras formas de controle social são fracas ou indisponíveis” (1972b, p. 1099). Deve ser óbvio que a conclusão de que alguma forma de controle social é “fraca ou indisponível” pressupõe a identificação de algum padrão de necessidade, ou adequação, ou (posso arriscar) eficácia, pelo qual o mecanismo de controle pode ser avaliado. Assim, embora a sociologia pura seja impedida de estudar a “eficácia jurídica” (1972b, p. 1087) (porque isso envolve avaliação não científica), parece que ela pode, de fato deve, avaliar a adequação de formas não jurídicas de controle. É crédito

de Black que seu bom senso nem sempre seja cegado por sua fé positivista. Dificilmente se pode imaginar um estudo sensato do controle social que não pergunte de uma forma ou de outra: controle para que fim? Por que meios? com que resultados? a que custo? e outras questões avaliativas. Black evita as palavras, mas faz o trabalho.

A partir dessa “proposição teórica”, argumenta Black, generalizações mais específicas podem ser “previstas e deduzidas” (1972b, p. 1099). Ele oferece um exemplo de um estudo que fez sobre as condições sob as quais a polícia recorre à prisão: “Quanto maior a distância relacional entre um queixoso e um suspeito, maior a probabilidade de prisão” (1971, p. 1107). Black explica que a polícia (ou seja, direito, controle social estatal) provavelmente se absterá de prender um filho que (supostamente) agrediu seu pai, porque a família (ou seja, outro “meio de pressão social”) provavelmente pode lidar com “a situação”; por outro lado, se alguém (por exemplo, um estranho) agride um outro mais distante (por exemplo, outro estranho), a probabilidade de prisão é maior. Esta história altamente esquemática resume uma complicada análise de custo-benefício de meios alternativos de controle. Não está claro se essa análise é feita apenas pela polícia (cuja conduta Black está apenas a descrever), ou também por Black (que pode então estar a argumentar que a análise de custo-benefício da polícia geralmente chega à mesma conclusão que a sua). Mas, independentemente de quem quer que a faça, a análise envolve a avaliação de uma situação problemática (uma briga familiar) na qual (a) vários fins devem ser levados em consideração (punir o infrator? restringir os participantes para evitar novas ofensas? manter a autoridade parental? facilitar uma reconciliação? reduzir riscos e custos para a aplicação do direito?), e (b) políticas alternativas (prender ou não prender?) devem ser avaliadas à luz desses critérios normativos. Essa avaliação pode ser mais ou menos rotineira, mais ou menos sensível, mais ou menos rápida, mais ou menos precisa; e podemos querer avaliar as condições sob as quais a qualidade da análise do policial varia. Estaríamos então a avaliar a avaliação. Além disso, as conclusões práticas que se poderiam tirar da avaliação dependeriam em parte de

como os muitos fins relevantes seriam ordenados em uma classificação de prioridade. Assim, uma ordem jurídica que desse alta prioridade à defesa da autoridade do direito penal, fornecesse à polícia recursos consideráveis e tivesse pouca consideração pela família como instituição daria aos seus policiais critérios de decisão bem diferentes dos critérios que prevaleceriam se a família for altamente valorizada, se o direito penal for descumprido e se a polícia for mesquinamente mantida sem pessoal.

Assim entendida, a história de Black faz um novo sentido. Claramente, ele não apoia mais sua “proposição teórica”, isto é, a “previsão” “puramente sociológica” de que a polícia “se comportará” (depois de ter feito todo o pensamento que Black gostaria de ignorar) de acordo com o padrão declarado. A proposição é muito geral e deve ser reformulada para incorporar as principais condições sob as quais o padrão previsto pode ser plausivelmente esperado. Observe que pelo menos algumas dessas condições se referem, implícita ou explicitamente, a valores, princípios e políticas públicas da ordem jurídica: por exemplo, como a ordem jurídica classifica os vários fins que sua polícia deve considerar ao decidir se deve ou não prender.

Agora, torna-se aparente que a “proposição teórica” de Black é de fato a declaração mal disfarçada de um *princípio de economia ou de restrição* pelo qual alguns Estados (ou algumas autoridades estatais, incluindo a polícia que Black estudou) às vezes são guiados⁶. A “previsão” é uma norma que orienta as autoridades estatais a economizarem seus recursos para situações em que nenhum outro órgão pode assumir a responsabilidade. A própria norma pode refletir considerações econômicas (evitar o desperdício de recursos escassos), ou um princípio mais afirmativo de deferência às instituições “privadas”, ou uma preferência geral pelo Estado mínimo. Deve-se então perguntar se o entusiasmo de Black por sua “proposição teórica” (ele considera-a “emocionante e encorajadora”) (Black, 1972b,

⁶ Outros exemplos das proposições normativas da sociologia “pura” são discutidos mais adiante (Black, 1972b, p. 539-540, 543).

p. 1100) não pode ser uma manifestação de sua preferência ideológica pela “tradição filosófica do anarquismo” (Black, 1972b, p. 1092). É que, em outra parte do artigo, ele confessa que considera “particularmente censuráveis” as propostas de políticas públicas dos sociólogos jurídicos que “aumentam o poder do Estado de intervir na vida dos cidadãos” (Black, 1972b, p. 1092).

3 PRECONCEITO E IDEOLOGIA

Não pude resistir a apresentar este último argumento: não porque eu ache importante, mas porque para Black o pecado derradeiro da sociologia avaliativa é que o investigador tem oportunidades, talvez encorajadas, de “implantar inadvertidamente seus ideais pessoais” (Black, 1972b, p. 1090) e passar da ciência para a ideologia. O arqui-inimigo da “boa ciência” é o preconceito. É por isso que “boas ciências sociais... requerem um desengajamento disciplinado por parte do investigador – tão disciplinado, na verdade, que raramente pode ser alcançado” (1972b, p. 1093). Talvez esse princípio de desengajamento ou distanciamento seja a razão pela qual Black nos impõe seu programa de ignorância deliberada. É claro que a ignorância e a educação empobrecida criam seus próprios riscos de erro científico. Com efeito, somos solicitados a preferir os riscos de erro por ignorância aos riscos de erro por preconceito.

Pode haver razões para preferir a ignorância ao viés (supondo que a escolha deva ser feita), mas não pode ser que os riscos de erro por preconceito sejam maiores do que os riscos de erro por ignorância. Não importa muito que a causa dos erros de Black em argumentar por sua proposição pura possa ser sua preferência pelo anarquismo. Seu argumento é falho não por causa de suas preferências, mas por causa de sua lógica defeituosa. Com um bom raciocínio, sua preferência pelo anarquismo poderia tê-lo ajudado a produzir um argumento rigoroso, perspicaz e totalmente convincente, para, digamos,

demonstrar que algumas políticas públicas jurídicas encorajarão a vigilância estatal intrusiva. Como o próprio Black aponta, não devemos “confundir as origens e usos de uma afirmação científica com sua validade” (1972b, p. 1095). Em outras palavras, do ponto de vista da “validade científica”, um viés é ruim quando causa um argumento falho; não é ruim em si. É um tanto surpreendente, então, encontrar Black a reclamar que Selznick aprova o crescimento de modelos recorrentes de “devido processo” no emprego privado, ao mesmo tempo em que ele dá evidências do modelo e das condições que o sustentam (Selznick, 1969). Pode-se, é claro, ser persuadido pela corroboração e pelo raciocínio de Selznick (que Black não critica), e ainda assim deplorar esse modelo recorrente com base no argumento (talvez) igualmente verdadeiro de que o “legalismo” está agora “a imiscuir-se ou intrometer-se” em mais uma esfera da vida social (Black, 1972a, p. 714). (Portanto, talvez a discordância de Black seja apenas com os valores de Selznick, não com seu argumento. Mas isso está longe de ser claro, porque Black infere erroneamente que o trabalho reflete uma “teoria do direito liberal”, que “interpreta o direito no interesse do proletariado” e incentiva “um envolvimento cada vez maior do Estado e do direito nos assuntos privados dos cidadãos” (Black, 1972a, p. 713-714). De fato, o argumento aponta para o surgimento de princípios de autogoverno industrial, moldados por meio de negociações coletivas e em grande parte sem o Estado; portanto, capazes de levar em conta os propósitos e necessidades da gestão, bem como do proletariado. Qualquer socialista razoavelmente articulado protestaria contra tal tese como anti-trabalho, antigoverno e talvez cheirando a um corporativismo profascista. Black teria concordado com Selznick se tivesse entendido o que o argumento “defende”?

Mais importante para o empreendimento científico é o fato de que “preconceitos” – interesses, simpatias, sensibilidades, gostos – geram a energia que nos faz pensar; com base nisso, quanto mais (quanto maior o número de) preconceitos temos, melhor a ciência é servida. O crescimento do conhecimento pode não ser tão bem servido quando a investigação é mais (mais intensamente) tendenciosa, isto é, quando é cega para todos os

valores, exceto para aquele com o qual está especialmente preocupada. Essa consideração obstinada por um fim às custas de todos os outros é o que temos em mente quando criticamos a ideologia. Mesmo assim, a “validade científica” das conclusões da investigação ideologicamente inspirada pode ser incontestável; nossas objeções a essas conclusões não são que elas sejam falsas (caso em que não teríamos que criticá-las por serem ideológicas), mas que são parciais. Eles ignoram problemas e considerações que podem influenciar nosso julgamento em uma direção contrária àquela que é defendida. Assim, embora Black possa estar factualmente correto ao criticar uma política pública que promove a vigilância intrusiva, ele seria ideológico se ignorasse que a mesma política pública pode ajudar o Estado a projetar programas sociais mais justos e eficientes. Comparada ao preconceito, a ignorância é muito mais prejudicial para a atividade científico. Diminui os recursos que temos para analisar ideias complexas, fazer distinções, descobrir suposições ocultas, corrigir brevemente falhas no próprio pensamento e no dos outros. Além disso, reduz as chances de que alguém tenha muitos preconceitos em vez de poucos e, portanto, nenhum muito forte, pois cada um necessariamente entra em conflito com o outro. Preferir a ignorância é escolher a ideologia tanto quanto a incompetência.

Em um exame minucioso, verifica-se que a ideologia (no sentido que acabamos de discutir) não incomoda muito Black. Avaliar a conduta policial apenas do ponto de vista de sua conformidade com o caso *Miranda*⁷ é assumir uma postura ideológica. Mas Black (1972b, p. 1088) usa um estudo desse tipo como exemplo de sociologia “aplicada”, que ele considera cientificamente legítima. Duas características parecem distinguir a sociologia “aplicada” do que Black considera uma sociologia avaliativa ilegítima. Em primeiro lugar, o padrão de avaliação tem “um significado operacional muito claro e específico” (Black, 1972b, p. 1088). Na medida em que os critérios de avaliação são complexos e obscuros, a avaliação perde sua integridade científica. Em segundo lugar, o padrão é extraído de uma

⁷ e.g. avisos de Miranda [N.T].

fonte diferente das próprias preferências do pesquisador (embora possa ser congruente com eles). Assim, se o padrão é “uma lei cujo propósito é claramente discernível ou uma decisão judicial inequivocamente declarativa de uma política específica” (Black, 1972b, p. 1088), a pesquisa é ciência “aplicada”. Deve ser óbvio que esses dois critérios provavelmente entrarão em conflito um com o outro. Um padrão avaliativo emprestado de uma lei ou decisão pode ser claro; mas é provável que o direito relevante inclua muitas leis e decisões e, portanto, seja confuso e ambíguo. Selecionar um desses muitos critérios é adotar um ponto de vista parcial e partidário. Da mesma forma, somente se pode ter um padrão de julgamento “operacional claro e específico” se se concordar em defender um ponto de vista altamente partidário. Quanto mais complexos, múltiplos e, portanto, obscuros forem os critérios de avaliação de alguém, maior será a gama de interesses e valores (além dos próprios ou de qualquer parte) que eles provavelmente levarão em consideração.

Como as duas maneiras de Black distinguir a sociologia avaliativa aplicada da sociologia avaliativa ilegítima entram em conflito uma com a outra, considerarei cada uma separadamente. Começemos com “clareza”.

De acordo com Black, a clareza de significado é o que distingue políticas públicas estreitas e específicas (o tipo de padrões pelos quais a sociologia “aplicada” avalia o comportamento jurídico) de fins maiores e mais gerais (como o devido processo legal, o Estado de Direito e outros padrões que dizem respeito à teoria do direito, à filosofia moral e política, e pelos quais a sociologia avaliativa ilegítima avalia a “realidade” jurídica). Traçar a linha com base nisso é reduzir a investigação científica ao papel de uma investigação burocrática de conformidade. Conforme definido, a sociologia jurídica “aplicada” é talvez menos difícil do que a sociologia jusfilosófica. Certamente não é mais científica; pelo contrário, recua de uma grande responsabilidade científica da pesquisa política, ou seja, o esclarecimento do propósito ou finalidade. Qualquer que seja o significado que uma política específica possa ter, ela deve esse significado a algum(ns) propósito(s) ou interesse(s)

maior(es) que ajuda a alcançar em um contexto específico. Portanto, avaliar a implementação de uma política pública é inevitavelmente determinar (esclarecer) o que a busca de alguns fins maiores requer (significa) no contexto em estudo. A pesquisa pode, é claro, determinar se a composição racial das salas de aula atende às diretrizes quantitativas estabelecidas por determinações judiciais em casos de integração escolar. Mas, apesar do que possam dizer em contrário todas as autoridades judiciais, burocráticas e responsáveis por “ações afirmativas”, essa informação por si só seria irrelevante, pois o cumprimento total das diretrizes é tão compatível com o aumento do conflito racial e com a educação mais precária, quanto com realizações exatamente opostas. Uma boa pesquisa de políticas públicas exigiria que a conformidade com as diretrizes fosse avaliada à luz dos fins da educação e da justiça racial. Esse tipo de avaliação é precisamente o que gostaríamos que as burocracias fizessem com mais frequência, quando as criticamos por transformar meios (regras e rotinas de todos os tipos) em fins. Assim, a clareza, ou melhor, o esclarecimento progressivo de valores, é um propósito, não uma condição, da pesquisa sobre políticas públicas, assim como da teoria do direito e da sociologia jusfilosófica. Por esse motivo, um quarto princípio (Princípio IV) do programa de Berkeley é: A sociologia do direito deve integrar a análise jusfilosófica e política.

A distinção de Black entre sociologia aplicada e sociologia jusfilosófica rejeita esse princípio e equivale a mais uma receita para a ignorância: direciona o sociólogo a ignorar o propósito das políticas que avalia. Tal diretiva esterilizaria a pesquisa política. Se a distinção também sugere que os propósitos e a lógica da investigação jusfilosófica diferem fundamentalmente daqueles da pesquisa sobre políticas públicas, então ela é duplamente esterilizante. A teoria do direito vive e cresce a partir do que aprende com políticas públicas. É que a política pública é o âmbito da ação em que ideais abstratos são testados, redefinidos e elaborados. Somente examinando essa experiência a teoria do direito pode permanecer factualmente informada e esperar esclarecer os dilemas da escolha moral e política.

Dilemas morais, não causas morais, são o material da teoria do direito, bem como da teoria moral e política. Com essa observação, voltemo-nos para o segundo critério de Black para distinguir filósofos de sociólogos aplicados. Os primeiros, ele pensa, defendem suas preferências “pessoais”, enquanto os últimos formam avaliações à luz dos padrões estabelecidos por outros. A equalização de pensamento normativo com defesa social é dolorosamente ingênua. Se a educação filosófica faz alguma diferença a esse respeito, é (eu acho) para diminuir o fervor com que qualquer visão pode ser defendida e para encorajar o ceticismo e a avaliação cautelosa. De qualquer forma, como vimos anteriormente, Black concorda que a qualidade de um argumento é logicamente independente das preferências de seu autor. Mas talvez as objeções de Black à sociologia jusfilosófica não sejam que ela defenda, mas que ela baseia a defesa ou avaliação nas preferências pessoais do analista, em vez de preferências impostas por alguma outra fonte. Por que a fonte do padrão ou *standard* deve importar, se a introjeção da avaliação no argumento não necessariamente corrompe sua racionalidade, é a próxima obscuridade que devemos considerar.

4 AUTORIDADE E VALOR

Por mais obscura que seja, essa questão aponta para um elemento central no credo da “sociologia pura”. Os crentes nessa fé afirmam que a ciência não deve ser usada para dar autoridade aos valores.

Claramente, Black não está a argumentar que a “validade científica” da pesquisa avaliativa depende da fonte do padrão invocado. Um “sociólogo aplicado” pode muito bem acreditar pessoalmente na política pública a partir da qual avalia o comportamento jurídico sem comprometer a legitimidade de sua análise. Por outro lado, um sociólogo jusfilosófico americano que pessoalmente valoriza e estuda a fidelidade ao “devido processo legal” não é exonerado pelo fato de que a Constituição dos Estados Unidos dá autoridade a esse padrão.

O que realmente importa para Black é que o sociólogo aplicado geralmente torna explícita a autoridade para o padrão que estuda, enquanto o sociólogo jusfilosófico é menos apto a fazê-lo. Deixar de divulgar a fonte do próprio padrão ou *standard* avaliativo torna alguém vulnerável à acusação de não separar claramente os elementos normativos dos factuais em sua análise, possivelmente induzindo os leitores a acreditarem que algumas declarações normativas são verdades cientificamente demonstradas. “O que é perturbador na literatura contemporânea sobre eficácia jurídica não é que ela avalie, mas sim que suas avaliações e propostas sejam apresentadas como descobertas científicas” (Black, 1972b, p. 1092-1093)⁸. Deixar transparente que não são próprias certas declarações avaliativas, indicando que seus autores são o legislador, ou um juiz, ou qualquer pessoa que não seja um cientista é uma maneira conveniente de evitar esse risco.

Existem boas razões pelas quais os cientistas sociais nem sempre divulgam claramente a autoridade de suas declarações normativas. Por exemplo, as fontes podem ser muitas, muito difusas ou simplesmente óbvias. Considere a seguinte afirmação, que é parafraseada de outro texto obscuro de Black: “A democracia perpetua a desigualdade” (Black, 1973, p. 149)⁹. Seja como for, esta é uma declaração sobre valores e um bom exemplo do tipo de proposição vaga com a qual a sociologia política normativa começa a pensar. Diz que dois valores, democracia e igualdade, entram em conflito um com o outro, de modo que, na medida em que buscamos um, devemos estar preparados para aceitar alguma perda do outro. Muito apropriadamente, Black não cita nenhuma autoridade para nenhum desses valores. Portanto, a regra de Black não é que o cientista deva repudiar suas declarações normativas citando autoridade para elas; deve ser, na verdade, que ele deve renegá-los, e ponto final. Ele poderia fazê-lo, por exemplo, prefaciando, de forma transparente, suas

⁸ Veja também Black (1972a, p. 714), em que ele critica Selznick por não ser “explícito sobre sua filosofia jurídica”.

⁹ “Quanto mais democrático um sistema jurídico, mais os cidadãos perpetuam o sistema existente de estratificação social” (Black, 1973, p. 149). É assim que se escreve quando se tenta “purificar” as próprias declarações de suas conotações normativas.

declarações sobre democracia com ressalvas ou *disclaimers* como: “nas horas em que minha mente não é governada pelos cânones da ciência, eu, junto com muitos de vocês, acredito na democracia, mas agora que devo pensar rigorosamente...”; ou “Eu não acredito em democracia, mas porque alguns de vocês acreditam, acho que, como cientista, devo dizer-lhes...”; ou “Sou bastante ambivalente em relação à democracia, porque, como cientista, descobri...”. Talvez simplesmente dizer que “a democracia perpetua a desigualdade” seja indicação suficiente de reservas, dúvidas, descrença ou ambivalência. Qualquer uma das formas acima de repudiar declarações normativas satisfaria a regra muito conhecida de que, quando os cientistas sociais lidam com um problema de valor, eles devem ser explícitos sobre sua própria preferência “pessoal”, ou “viés”. Essa regra, por sua vez, é apenas outra maneira de satisfazer o princípio de que os estudiosos não devem enganar seu público sobre os méritos acadêmicos do que dizem ou escrevem como estudiosos. Com esse princípio, ninguém pode discordar razoavelmente, mesmo que homens razoáveis possam divergir sobre quais conclusões específicas devem tirar dele. (As conclusões variam em parte conforme as pressuposições que são feitas quanto à vulnerabilidade do público em questão. Estabelecer um requisito absoluto de que as declarações normativas sejam sempre transparentemente enunciadas é pressupor que todos os públicos sofrem de ingenuidade excessiva ou de deferência debilitante à autoridade professoral.)

A essa altura, devemos entender que esse princípio (“não engane ou não esconda”) não é o que Black tem em mente, pois não serve para distinguir Black do que ele critica, e nem para distinguir sociologia pura de sociologia jusfilosófica. De fato, uma aplicação rigorosa das regras de transparência propostas por Black resultaria em violações sistemáticas de seu maior tabu, ou seja, que o cientista social não deve fazer “recomendações de políticas públicas em nome da ciência” (Black, 1972b, p. 1100), ou “usar [seu] status de cientista para promover [uma] filosofia política” (1972b, p. 1092). As ressalvas ou *disclaimers* discutidos acima, incluindo a referência da autoridade, podem de

fato ser entendidas como fórmulas pelas quais os cientistas, usando o eufemismo adequado, se dissociam da irracionalidade com que legisladores, juízes e outras pessoas (incluindo às vezes eles mesmos) frequentemente tomam decisões morais e políticas. Entendendo-se assim, e de forma um pouco mais incisiva, as ressalvas ou *disclaimers* significavam: “Como cientista, devo dizer que não há justificativa para o que o legislador (o tribunal) decidiu;” ou “nenhum homem razoável pode querer democracia e igualdade na mesma medida ao mesmo tempo;” ou “é tolice querer ter o bolo (organização industrial moderna; democracia) e comê-lo também (não ter padrões de devido processo; não ter mais obstáculos à igualdade)”. Implícita ou explicitamente, correta ou incorretamente, tais declarações criticam as preferências morais com base no fato de que problemas factuais relevantes ou conhecimento factual foram negligenciados. Eles devem pressupor que os julgamentos morais podem ser mais bem informados sobre as condições ou meios pelos quais os valores podem ser perseguidos, bem como sobre os custos associados à realização dos valores. E eles sugerem que um julgamento moral mais informado também provavelmente será melhor, porque é mais provável que atinja seu objetivo e evite custos desnecessários.

Para Black, a sugestão de que a ciência pode avaliar e o conhecimento pode melhorar a qualidade dos julgamentos morais é um anátema. Assim, ele não vê justificativa para a visão de que o direito pode beneficiar-se de “uma análise sociológica precisa” (Black, 1972a, p. 713) do mundo que governa. Não está claro por que ele se opõe a essa visão. Às vezes, ao que parece, sua disputa é apenas com teses que, por qualquer julgamento razoável, exageram o que o conhecimento pode fazer pela escolha moral. Por exemplo, ele discorda do “pensamento tecnocrático” (Black, 1972b, p. 1090) segundo o qual “problemas morais *de todo tipo* são traduzidos em problemas de conhecimento e ciência, de saber fazer” (Black, 1972b, p. 1090-1091, grifo meu). Mas a sociologia jusfilosófica não está comprometida com esse exagero. Às vezes, Black argumenta por motivos morais ou políticos. Se seu anarquismo implica uma aversão a todos os tipos de autoridade, pode-se entender que ele se oporia à

autoridade alegadamente concedida à ciência e ao suposto fato de que “estudantes da eficácia jurídica... são... a elite da nossa sociedade” (Black, 1972b, p. 1092). Mas, então, perguntamo-nos por que ele deveria concordar com a ideia de que a filosofia moral tem alguma competência e autoridade legítima para a avaliação de questões morais (Black, 1972b, p. 1092). Se Black aceita que as declarações de valor sejam criticadas com base em seu “status lógico em relação a um princípio axiológico mais geral” (Black, 1972b, p. 1095), como ele pode opor-se à crítica baseada na presença ou ausência de uma relação causal empiricamente verificada entre (a) comportamento que está de acordo com uma determinada declaração de valor e (b) uma classe de resultados definida por “princípios axiológicos gerais”? Ambos os tipos de crítica são baseados na autoridade da razão. É difícil ver por que pode ser apropriado reduzir a incoerência, mas impróprio reduzir a ignorância no discurso moral.

Mas, na maioria das vezes, Black não está a argumentar que os usos cientificamente legítimos da ciência sejam restritos por razões morais. Em vez disso, ele está a propor que alguns usos da investigação científica, que podem concebivelmente aumentar a qualidade da escolha moral e política, sejam proscritos para preservar a “pureza” da ciência. Se há algum argumento para a visão de que a ciência não deve ser usada para dar ou negar autoridade aos valores, não pode ser que a proposição siga qualquer requisito de lógica. Embora Black não o ofereça, há um argumento, e é bastante empírico. Quando a investigação científica toca em questões morais altamente controversas e polêmicas, ela cria o risco de que a integridade e a autoridade da ciência como instituição sejam ameaçadas e minadas. Os debates científicos podem tornar-se politizados. O fervor da fé pode substituir a investigação desapaixonada e até mesmo as afirmações factuais dos “cientistas” podem perder credibilidade. Inegavelmente, esse risco existe, especialmente nas ciências sociais. A primeira citação no manifesto de Black é a um artigo (Currie, 1971) que ilustra o que se pode temer quando os cientistas “abandonam o manto da ciência e tornam-se descaradamente

políticos” (Black, 1972b, p. 1086). O risco é evitado, ou pelo menos reduzido, se o *establishment* científico se comprometer com um princípio de prudência: “Fique longe de questões polêmicas; deixe a política para os políticos, a moral para os moralistas, o direito para os advogados.” Traduzido para publicação em livros didáticos sobre ética e método científico, esse conselho torna-se o dogma da separação entre fato e valor. O princípio tem precedentes consideráveis na experiência institucional. É a base da burocracia: lá, a separação entre administração e política protege a autonomia e a integridade da experiência burocrática. Com efeito, a “sociologia pura” é uma extensão do princípio burocrático para a gestão do *establishment* da ciência social.

Portanto, embora a “sociologia pura” se baseie em fundamentos intelectuais bastante fracos, pode-se, no entanto, recomendá-la como uma prática gerencial sólida. Talvez alguém o fizesse, para o bem-estar de longo prazo da atividade científica, se (a) os riscos que seus princípios ajudam a reduzir fossem de tal magnitude que superassem (b) as perdas intelectuais que suas regras de ignorância infringiriam à ciência e à cultura. Seria muito mais difícil optar pela “sociologia pura” se o cálculo de custos e benefícios tivesse que considerar (c) os danos sociais que se seguiriam a esse empobrecimento intelectual. E se a moral e a política, condenadas pela ciência à ignorância, perdessem a capacidade de reconhecer os danos?

5 PELA SOCIOLOGIA JUSFILOSÓFICA

Feliz ou infelizmente, a opção burocrática não está verdadeiramente aberta às ciências sociais. Não há como estudar os assuntos humanos e não fazer declarações sobre questões que importam profundamente para a satisfação das necessidades, para a promoção de interesses, para a realização de propósitos, para a realização de aspirações, para o desenvolvimento de capacidades; enfim, para valores. O sociólogo puro pode tentar remover todas as palavras normativas de sua linguagem. Mas tudo o que ele pode fazer é

banir as palavras cujas conotações morais ele vê (teme? desgosta?), ou definir as conotações que não existem mais. Obviamente, ele não pode deixar de usar as palavras cujos significados normativos lhe passam despercebidos. O efeito é uma novilíngua científica social, que proíbe o acesso a um vasto e precioso estoque de recursos cognitivos. É que as conotações que cercam palavras como direito, Estado, controle, democracia, igualdade, prisão, polícia, família são o conhecimento incipiente com o qual pensamos sobre os fenômenos denotados. Na tentativa de eliminar os significados normativos, a “sociologia pura” priva a si mesma e a seus leitores desse conhecimento (“sistema de estratificação social” é muito mais puro do que “desigualdade”), ou requer negar a existência desse conhecimento mesmo quando usamos as palavras que o evocam (pois ou uma palavra foi purificada por definição, ou o escritor negligenciou a necessidade de purificação, deixando assim o trabalho para o leitor). De que outra forma poderíamos dar sentido ao seguinte texto: “Por inteligência jurídica, quero dizer o conhecimento que um sistema jurídico tem sobre as violações ao direito em sua jurisdição... Do ponto de vista sociológico, no entanto, não existe um sistema ‘adequado’ ou mesmo ‘eficaz’ de inteligência jurídica. Examinemos, portanto, os limites da inteligência jurídica. Qualquer sistema jurídico que dependa da participação ativa dos cidadãos comuns deve absorver qualquer ingenuidade e ignorância encontrada entre os cidadãos” (Black, 1973, p. 130-132). Ou a língua é o inglês e o raciocínio incoerente, ou a lógica é adequada, mas somos proibidos de pensar em “inteligência”, “ingenuidade”, “ignorância” e “limites” como aspectos da qualidade e eficácia do conhecimento. A sociologia pura não pode significar o que diz.

Infelizmente, a teoria do direito não é alternativa à sociologia “pura”. Preferir seria apenas escolher outro conjunto de antolhos ou tapa-olhos. De fato, a teoria do direito e a sociologia pura estão profundamente envolvidas uma com a outra: não há melhor combinação para uma sociologia que nega os aspectos normativos dos fenômenos jurídicos do que uma filosofia jurídica cega para questões factuais na análise de ideias normativas.

Para Black, a teoria do direito é tão “logicamente” incapaz de falhar por falta de conhecimento, quanto a sociologia é de falhar por ingenuidade filosófica. O que pode perturbar uma relação tão sólida e confortável de ignorância mutuamente respeitosa?

Talvez a sociologia possa fazê-lo, se retornar à sua tarefa intelectual histórica: isto é, ampliar os horizontes intelectuais dos modos jurídicos, políticos, econômicos e outros modos de pensamento normativo; ampliar as preocupações dessas disciplinas além dos limites de seus domínios institucionais especializados; borrar, não traçar, “limites”, como entre fato e valor, lei e política, economia e sociedade, política e administração; para ajudar todos os tipos de pensamento social a reconhecer a relevância de fatos, problemas, interesses e valores, os quais de outra forma não levariam em consideração. A filosofia compartilhou essa responsabilidade intelectual até que o positivismo a esterilizou. A sociologia deve passar pela mesma crise? E, se for preciso, onde essa responsabilidade será assumida?

Precisamos de uma sociologia jusfilosófica, uma ciência social do direito que fale sobre os problemas e seja informada pelas ideias da teoria do direito. Tal sociologia reconhece as continuidades da teoria analítica, descritiva e avaliativa. Questões analíticas – por exemplo, o papel da coerção no direito; a relação do direito com o Estado; a interação entre direito e política; a distinção entre direito e moralidade; o papel das regras, princípios, propósito e conhecimento no juízo jurídico; a tensão entre justiça processual e substantiva; – são tomadas como apontando para aspectos variáveis dos fenômenos jurídicos. A extensão em que a lei é coercitiva, vulnerável à política, intencional ou aberta ao conhecimento social está sujeita a variações que exigem investigação empírica. Ao mesmo tempo, essas variáveis jusfilosófico-sociológicas condicionam os fins que o direito pode buscar e os recursos que pode reunir para servir a esses fins. Estudar questões como: os tipos de sanções e recursos disponíveis para as instituições jurídicas; os princípios e estruturas de autoridade que caracterizam vários processos jurídicos; a forma como o

direito recebe e interpreta os valores políticos e morais; os recursos administrativos que os órgãos jurídicos podem mobilizar; a autoridade do propósito ou da finalidade no raciocínio jurídico; – é também avaliar as competências e limitações de diferentes tipos de ordens jurídicas ou instituições jurídicas. Qualquer conhecimento adquirido sobre esses problemas deve contribuir para a formulação de princípios de desenho institucional e de guias para o diagnóstico de problemas institucionais.

Não há nada de misterioso ou de novo na sociologia jusfilosófica. De fato, como apontei no início de meu argumento, e como uma olhada no índice deste periódico confirmaria, a maioria dos estudos sociojurídicos é informada por preocupações com valores jurídicos ou preocupações normativas quanto a políticas públicas jurídicas cuja busca racional exigiria a observância cuidadosa dos princípios da sociologia jusfilosófica. Se o estudo social do direito tivesse permanecido livre para ser fiel aos seus propósitos e para responder às exigências de suas tarefas de pesquisa, todos os seus praticantes considerariam a verdade desses princípios evidente. Infelizmente, desde a ascensão da ortodoxia burocrática nas ciências sociais, confessar essa verdade e resistir aos rigores rituais e pseudocientíficos da “sociologia pura” expõe a pessoa à excomunhão, a ser expulso dos “limites da sociologia jurídica”. A prática da sociologia jusfilosófica está viva; só foi conduzida para o subsolo¹⁰.

REFERÊNCIAS

AUERBACH, Carl A. Legal Tasks for the Sociologist. **Law & Society Review**, v. 1, n. 1, p. 91-104, nov. 1966.

BLACK, Donald J. The Social Organization of Arrest. **Stanford Law Review**, v. 23, n. 6, p. 1087-1111, jun. 1971.

¹⁰ O Professor Black foi convidado a responder ao artigo do Professor Nonet, mas ele recusou sob o fundamento de que os leitores podem julgar o valor científico de sua abordagem a partir de seu livro recém-concluído, *The Behavior of Law* (New York: Academic Press, 1976) (N. E.).

BLACK, Donald J. Book Review. **American Journal of Sociology**, v. 78, n. 3, p. 709-, nov. 1972a [reviewing P. SELZNICK (1969)].

BLACK, Donald J. The Boundaries of Legal Sociology. **Yale Law Journal**, v. 81, n. 6, p. 1086-1100, maio 1972b.

BLACK, Donald J. The Mobilization of Law. **Journal of Legal Studies**, v. 2, n. 1, p. 125-149, jan. 1973.

CARLIN, Jerome; NONET, Philippe. The Legal Profession. *In: 9 International Encyclopedia of the Social Sciences*. New York: Macmillan, 1968. p. 66.

CURRIE, Elliot. Book Review: "Sociology of Law: The Unasked Questions". **Yale Law Journal**, v. 81, n. 1, p. 134-147, nov. 1971 [Reviewing L. FRIEDMAN and S. MACAULAY (eds.) *Law and the Behavioral Sciences* (1970) and R. SCHWARTZ and J. SKOLNICK (eds.) *Society and the Legal Order* (1970)].

HART, H. L. A. **The Concept of Law**. Oxford: Clarendon Press, 1961.

HOLMES, Oliver Wendell. The Path of the Law. **Harvard Law Review**, v. 10, n. 8, p. 457-478, mar. 1897.

SCHUBERT, Glendon. **Human Jurisprudence: Public Law as Political Science**. Honolulu: University Press of Hawaii, 1975.

SELZNICK, Philip. Sociology and Natural Law. **Natural Law Forum**, v. 6, p. 84-108, 1961.

SELZNICK, Philip. The Sociology of Law. *In: 9 International Encyclopedia of the Social Sciences*. New York: Macmillan, 1968. p. 50.

SELZNICK, Philip; NONET, Philippe (colab.); VOLLMER, Howard M. (colab.). **Law, Society, and Industrial Justice**. New York: Russell Sage, 1969.

SKOLNICK, Jerome H. The Sociology of Law in America: Overview and Trends. **Social Problems**, v. 13, n. suppl. 1., p. 4-39, jul. 1965.